



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

388
M

Assunto: Recurso PE nº 709/2016

Processo nº 012104-10.00/15-2

Informação n.º 1944/2016- ASJUR/CELIC

A COPREG/DELIC solicita manifestação quanto ao Recurso apresentado pela empresa **DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA**, referente ao PE nº **709/2016**, que tem por objeto contratação de mão de obra através de 04 (quatro) postos de trabalho, ferramenta, utensílios e instrumentos necessários para execução dos serviços de manutenção e conservação predial.

A Recorrente alega, em síntese, sua inconformidade quanto à classificação da empresa **LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, por ela ter apresentado documentos e proposta divergentes dos preceitos legais pertinentes aos procedimentos licitatórios.

Foram apresentadas contrarrazões.

A pregoeira manifestou-se às folhas 387.

ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Passe-se, portanto, à análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à alegação referente a insalubridade sobre as categorias carpinteiro e auxiliar de manutenção, a mesma não prospera, uma vez que conforme manifestação da PGE às fls. 235, não há previsão de pagamento de insalubridade na convenção coletiva das categorias. Cumpre ressaltar que a planilha apresentada pela requerida atende a planilha elaborada pela CELIC.

Quanto à alegação que o vale-alimentação não se configura parcela fixa mensal a integrar os custos do Montante "A" não deve prosperar, uma vez que conforme manifestação da PGE às fls. 235, o Prêmio Assiduidade é pago como incentivo à assiduidade dos colaboradores, através de fornecimento de cesta básica ou disponibilização de cartão-alimentação. Tendo em vista que a natureza do prêmio também possui caráter alimentício, fica dispensado o pagamento com base nos valores pagos ao funcionalismo público estadual.

Portanto, não há óbice a habilitação da empresa Recorrida.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, opinamos por conhecer o Recurso apresentado pela empresa **DESENFECOSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA**, e pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo no sentido de que seja mantida a decisão recorrida.

Observamos, também, que na presente Informação foi emitida opinião tão-somente quanto ao aspecto técnico-jurídico do Recurso, de modo que a decisão do mesmo será proferida pela autoridade competente.

Dessa forma, sugere-se a restituição dos autos à COPREG/DELIC.

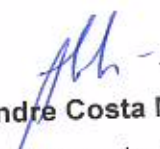
Em 13/12/2016.



Adriana Moraes de Almeida
Assessoria Jurídica/CELIC

De acordo com os termos da Informação. Remeta-se à COPREG/DELIC.

Em 13.12.2016.



Alexandre Costa Mércio
Coordenador da Assessoria Jurídica/CELIC



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Processo nº 012104-10.00/15-2

Assunto: Recurso. PE 709/CELIC/2016

Sr. Diretor:

Examinado o Recurso apresentado pela empresa **DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA**, mantenho a decisão e encaminho para sua deliberação.

Em .2016.

Pregoeira

Cristiano dos Reis
Id. 2818750
PREGOEIRO

Diante da opinião exposta pela Assessoria Jurídica/CELIC por intermédio da Informação n.º 1944/16 – ASJUR/CELIC e da manifestação da COPREG, decido por **CONHECER** o Recurso interposto pela empresa **DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA**, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do pleito no sentido de que seja mantida a decisão recorrida.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em .2016.

Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC

Jairo Peres de Oliveira
Ident. Func. 2419084/01